



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO CÍVEL e RECURSO ADESIVO nº
0024365-77.2012.815.0011

RELATOR :Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em
substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Município de Campina Grande
ADVOGADO :Fernanda A. Baltar de Abreu
APELADO :Ian Humberto de Azevedo Ramirez
ADVOGADO :Rodolfo Rodrigues Menezes
RECORRENTE :Ian Humberto de Azevedo Ramirez
ADVOGADO :Rodolfo Rodrigues Menezes
RECORRIDO :Município de Campina Grande
ADVOGADO :Fernanda A. Baltar de Abreu
ORIGEM :2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de
Campina Grande

CONSTITUCIONAL e
ADMINISTRATIVO - Reexame necessário
e apelação cível – “*Ação de cobrança de
gratificação de risco de vida*” – Procedência
do pedido - Servidor público municipal –
Pretensão à percepção de adicional de
risco de vida – Possibilidade – Previsão em
lei municipal – Risco inerente a atividade
exercida - Verba assegurada - Manutenção
da sentença – Desprovimento.

- Existindo previsão expressa nas normas
municipais quanto ao direito dos vigias
perceberem gratificação por risco de vida,
há de ser albergada a pretensão manejada
pelo autor, uma vez que deve o
administrador cumprir e realizar tudo aquilo
que a lei determina que seja feito.

– “*Havendo lei municipal específica dispondo sobre o pagamento de adicional de risco de vida aos seus servidores ocupantes do cargo de vigia, não pode o Município deixar de implantá-lo ao argumento de ausência de requisitos subjetivos que não restaram claramente evidenciados na norma jurídica.*”¹

PROCESSUAL CIVIL – Recurso adesivo – Ação de cobrança – Honorários advocatícios – Majoração – Fixação em valor ínfimo - Art. 20, § 4º, do CPC – Provimento.

- Verificando-se, no caso concreto, que a verba honorária fora fixada em valor irrisório, é justa a sua majoração, a fim de remunerar dignamente o trabalho despendido pelo causídico da parte.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso apelatório e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário, bem como de apelação cível e recurso adesivo interpostos, respectivamente, pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE** e por **IAN HUMBERTO DE AZEVEDO RAMIREZ**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da “*ação de cobrança de gratificação de risco de vida*”, sob o nº 0024365-77.2012.815.0011, movida por este último em face da aludida Municipalidade, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial, cujo dispositivo do *decisum* tem o seguinte teor:

¹TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00156678220128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 28-07-2015

*“Ante o exposto (...), considerando o contido no art. 9º da Lei Municipal N. 3.692/99, e o art. 6º da Lei Municipal N. 3.810/00, observados os arts. 81 e 83 do Estatuto dos Servidores de Campina Grande, Lei N. 2.378/92, **JULGO PROCEDENTE a ação**, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, proposta por IAN HUMBERTO DE AZEVEDO RAMIREZ, para condenar o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE a implantar nos vencimentos do autor a gratificação de risco de vida no valor fixado nas Leis Municipais acima citadas, bem como condenar a Municipalidade a pagar esses valores retroativos a partir de fevereiro de 2009 (...). Sem custas em face da isenção do ente público e honorários de advogado que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o contido no art. 20, § 4º, do CPC.”.*

Nas suas razões recursais (fls. 81/85), o Município sustenta que o autor não faz *jus* à percepção da gratificação por risco de vida, posto que não comprovou que atende aos requisitos previstos na lei, quais sejam, que o desempenho de suas funções implica dedicação integral ou requer especial qualificação ou habilidade. Desse modo, pleiteia pelo provimento do recurso, afastando-se a condenação imposta na sentença recorrida.

Recurso adesivo manejado pelo promovente às fls. 89/92, pugnano, unicamente, pela majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo promovente às fls. 93/96.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fl. 103).

É o relatório.

V O T O

I. DO REEXAME NECESSÁRIO E DA APELAÇÃO CÍVEL

Como visto, o apelante insurge-se contra a condenação imposta na sentença, consistente na implantação da gratificação por risco de vida e no pagamento dos valores retroativos.

Pois bem. Como é cediço, a Constituição Federal impõe ao administrador público rigorosa observância a diversos princípios, dentre os quais, sobrepõe o da legalidade², que, aliás, na seara estatal possui especial significado, mais restritivo do que o ambiente privado, conforme bem elucida **ALEXANDRE DE MORAES**³:

“O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º., II, da Constituição Federal e anteriormente estudado, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, em que será permitida a realização de tudo o que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho ressalta que, apesar do desprestígio da lei, “o princípio da legalidade subsiste e é a cúpula do sistema jurídico dos Estados de derivação liberal, como o Brasil.”.

No mesmo sentido, ensina **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**⁴:

“na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei”.

Em razão disso, urge trazer à lume o arcabouço legislativo regente da espécie para, depois, aferir se o contexto factual dos presentes autos a ele se subsume.

² “Art. 37., “caput”, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”.

³ In “Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional”, 1ª. edição, Editora Atlas, São Paulo, 2002, pág. 781.

⁴ “Manual de Direito Administrativo”, Editora Lumen Juris, 17ª ed., 2007.

Compulsando os autos, verifica-se que a gratificação por risco de vida foi estabelecida pelo art. 9º da Lei Municipal nº 3.692/1999, “in verbis”:

*“Art. 9º. Fica concedida **Gratificação por Risco de Vida**, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), aos servidores da **Categoria Vigia**, no desempenho de funções especiais que impliquem dedicação integral ou requeiram especial qualificação ou habilidade.”* (grifei)

Posteriormente, a Lei Municipal nº 3.810/2000, reajustou o valor da referida gratificação para R\$ 92,00 (noventa e dois) reais. Veja-se:

*“Art. 6º. A **Gratificação por Risco de Vida**, passa a ter o valor de R\$ 92,00 (noventa e dois) reais.”*

Como corolário, haja vista que a concessão da vantagem em testilha fora devidamente regulamentada, possui o autor direito a recebê-la, eis que há provas nos autos suficientes a demonstrar que fora ele nomeado para ocupar o cargo efetivo de vigia, sendo o risco inerente à função desenvolvida (fl. 24).

O pagamento do adicional de risco de vida aos vigias do Município apelante não pode deixar de ser realizado ao argumento de ausência de requisitos subjetivos (dedicação integral e especial qualificação ou habilidade) que não restaram claramente esclarecidos no art. 9º da Lei Municipal n. 3.692/1999. O risco inerente à função desenvolvida, por si só, assegura aos vigias a percepção da gratificação almejada pelo autor.

Vale dizer, havendo previsão legal estabelecendo a gratificação de risco de vida, é devido o seu pagamento aos vigias, por ser o risco inerente as suas atividades habituais.

Sobre o assunto, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VIGIA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. GRATIFICAÇÃO INERENTE À ATIVIDADE DESENVOLVIDA. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. Havendo lei municipal específica dispondo sobre o pagamento de adicional de risco de vida aos seus servidores ocupantes do cargo de vigia,

não pode o Município deixar de implantá-lo ao argumento de ausência de requisitos subjetivos que não restaram claramente evidenciados na norma jurídica. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00156678220128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 28-07-2015)”

Mais:

“REEXAME NECESSÁRIO RECONHECIDO DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA. LEI MUNICIPAL N° 3.692/99. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO EFETIVO DE VIGIA. ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL NO DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA CONFERIDA AO ARTIGO QUE ESTABELECE A VERBA REQUERIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO APELO. - Segundo o disposto no art. 475 do Código de Processo Civil e na Súmula n° 490 do Superior Tribunal de Justiça, a sentença ilíquida, proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. - Art. 9° da Lei Municipal n° 3.692/99: çFica concedida Gratificação por Risco de Vida, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), aos servidores da Categoria Vigia, no desempenho de funções especiais que impliquem dedicação integral ou requeiram especial qualificação ou habilidadeç. - Se um servidor público ocupante do Cargo de Vigia presta continuamente serviços de natureza extraordinária e no período noturno, é bastante razoável interpretar que, ao menos para efeito de concessão da gratificação do risco de vida, enquadra-se não apenas literalmente aos termos do art. 9° da Lei Municipal n° 3.692/99, mas principalmente de forma finalística à própria essência da natureza da (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00063271720128150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 23-09-2014)”

Sem destoar:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO C/C COBRANÇA DE PARCELAS EM ATRASOS. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. VIGIA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. REAJUSTE DEVIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES

DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. - A gratificação de risco de vida foi disciplinada pela Lei Municipal nº 3.692/99, devendo ser concedida aos servidores da categoria de vigia que se encontrem "no desempenho de funções especiais que impliquem dedicação integral ou requeiram especial qualificação ou habilidade", sendo tal valor reajustado pela égide da Lei Municipal nº 3.810/00. - Havendo previsão legal, onde se estabelece a gratificação por risco de vida, é de se reconhecer o pagamento aos servidores que exercem a categoria de vigia, por ser inerente nas atividades habituais. - De acordo com o art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente improcedente. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00248776520098150011, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 19-08-2014)"

Desse modo, não merece reforma a sentença quanto a esse ponto, devendo a edilidade providenciar o adimplemento da verba em discussão, sob pena de locupletamento indevido.

II. RECURSO ADESIVO

Inicialmente, ressalto que conheço deste recurso adesivo, haja que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Tendo sido a decisão recorrida publicada em 23/11/2015, resta patente que deve ser aplicado o Código de Processo Civil anterior, consoante orientação do Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a controvérsia do presente recurso também será analisada nos moldes do CPC/73, já que o recorrente

pugna, unicamente, pela reforma da sentença no que tange aos honorários advocatícios, que foram arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

Pois bem. É cediço que uma das obrigações do vencido é arcar com as despesas antecipadas pelo vencedor, bem como os honorários advocatícios (art. 20, “*caput*”, do CPC/73).

Adotou-se, desse modo, o princípio da sucumbência, que resulta na obrigação do vencido responder por todos os gastos do processo.

No tocante aos honorários de advogado, o Código de Processo Civil disciplina essa matéria, estabelecendo, como regra geral, que seus limites serão calculados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo ainda, serem observados: a) o grau de zelo profissional; b) a natureza da prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC), confira-se:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.” (grifei)

No entanto, essa regra não será observada quando a causa for de pequeno valor ou de valor inestimável, naquelas onde não houver condenação, assim como quando a Fazenda Pública for vencida. Nessas situações, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, devendo o magistrado arbitrar equitativamente os honorários, apreciando os critérios das alíneas do aludido § 3º, veja-se:

“§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou

for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (Destaquei)

“*In casu subjecto*”, embora tenha o magistrado de piso arbitrado os honorários com base no supracitado dispositivo legal, de fato, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é atentatória ao exercício profissional, eis que não remunera dignamente o trabalho despendido pelo procurador do autor.

É imperioso destacar o zelo que o procurador do autor demonstrou em todo o trâmite processual, bem como o tempo exigido para o serviço. Contudo, certo é que a matéria travada nos autos não é de grande complexidade, uma vez que já é pacificada neste E. Tribunal de Justiça.

Assim, levando em consideração os critérios acima especificados, tenho que o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) bem remunera o trabalho realizado pelo procurador do autor, motivo pelo qual o recurso adesivo merece prosperar.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao reexame necessário e ao recurso voluntário do promovido. Quanto ao recurso adesivo, **dá-se provimento** para alterar a sentença no que concerne aos honorários advocatícios, majorando o valor desta verba para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado

